

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 103/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	1
Regulamento (CE) n.º 104/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Janeiro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá.....	3
Regulamento (CE) n.º 105/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos.....	4
Regulamento (CE) n.º 106/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97.....	12
Regulamento (CE) n.º 107/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97.....	13
Regulamento (CE) n.º 108/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97.....	14
Regulamento (CE) n.º 109/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97.....	15
Regulamento (CE) n.º 110/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2504/97.....	16
Regulamento (CE) n.º 111/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97.....	17

Regulamento (CE) n.º 112/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2505/97 .....	18
Regulamento (CE) n.º 113/98 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	19
* Directiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 94/45/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária .....	22
* Directiva 97/75/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que altera e torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 96/34/CE relativa ao Acordo-Quadro sobre a Licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES .....	24
* Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997, que altera a Directiva 77/99/CEE e a Directiva 72/462/CEE no que diz respeito às normas aplicáveis às carnes picadas, aos preparados de carne e a certos outros produtos de origem animal .....	25
* Directiva 97/77/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997, que altera as Directivas 93/23/CEE, 93/24/CEE e 93/25/CEE relativas aos inquéritos estatísticos a efectuar nos domínios da produção de suínos, de bovinos e de ovinos e caprinos .....	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/67/CE:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (¹) ..... | 31 |
|--|----|

98/68/CE:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera pela sétima vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia ..... | 36 |
|--|----|

98/69/CE:

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia ..... | 42 |
|---|----|

Rectificações

- |  |    |
|--|----|
| * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 609/97 da Comissão, de 7 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 93 de 8.4.1997) .....     | 43 |
| * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1472/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 200 de 29.7.1997) ..... | 43 |

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 103/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Janeiro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	59,2
	212	106,6
	624	113,5
	999	93,1
0707 00 05	624	201,3
	999	201,3
0709 10 00	220	177,5
	999	177,5
0709 90 70	052	122,6
	204	93,8
	999	108,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,1
	204	45,2
	212	47,6
	220	47,3
	448	25,2
	600	50,8
	624	65,8
0805 20 10	999	45,9
	052	61,8
	204	60,7
	624	74,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	999	65,6
	052	86,8
	204	73,5
	464	136,3
	600	85,8
	624	80,2
0805 30 10	999	92,5
	052	85,1
	400	82,4
	528	32,4
	600	83,3
	999	70,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	46,8
	400	88,2
	404	90,5
	720	93,4
	728	83,2
	999	80,4
	052	129,8
0808 20 50	064	97,8
	400	104,9
	999	110,8
	052	129,8

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 104/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Janeiro de 1998**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Janeiro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2616/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.ºA, Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.ºA as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão <sup>(3)</sup> que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar de um tratamento especial na importação no Canadá, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2051/96 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime por ano civil; que não foram pedidos

certificados de exportação para a carne de bovino no que respeita ao mês de Janeiro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CE) n.º 2051/96, no que respeita ao mês de Janeiro de 1998.

*Artigo 2.º*

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os cinco primeiros dias do mês de Fevereiro de 1998, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

<sup>(2)</sup> JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 13.

## REGULAMENTO (CE) Nº 105/98 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1998

### que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação,

sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2283/97<sup>(4)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 314 de 18. 11. 1997, p. 13.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 <sup>(2)</sup>;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(4)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que fixa as restituições à exportação  
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 99 9600	+	124,73
	***	—	0402 21 99 9700	+	130,38
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9900	+	136,76
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,6800
0401 20 11 9100	+	—	0402 29 15 9300	+	0,9054
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 29 15 9500	+	0,9538
	***	—	0402 29 15 9900	+	1,0262
0401 20 19 9100	+	—	0402 29 19 9200	+	0,6800
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 19 9300	+	0,9054
	***	—	0402 29 19 9500	+	0,9538
0401 20 91 9100	+	4,551	0402 29 19 9900	+	1,0262
0401 20 91 9500	+	5,302	0402 29 91 9100	+	1,0334
0401 20 99 9100	+	4,551	0402 29 91 9500	+	1,1258
0401 20 99 9500	+	5,302	0402 29 99 9100	+	1,0334
0401 30 11 9100	+	6,803	0402 29 99 9500	+	1,1258
0401 30 11 9400	+	10,50	0402 91 11 9110	+	—
0401 30 11 9700	+	15,77	0402 91 11 9120	+	4,551
0401 30 19 9100	+	6,803	0402 91 11 9310	+	13,30
0401 30 19 9400	+	10,50	0402 91 11 9350	+	16,29
0401 30 19 9700	+	15,77	0402 91 11 9370	+	19,81
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9120	+	4,551
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9310	+	13,30
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9350	+	16,29
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 19 9370	+	19,81
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9100	+	8,991
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 31 9300	+	23,42
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9100	+	8,991
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 39 9300	+	23,42
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 51 9000	+	10,50
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 59 9000	+	10,50
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 91 9000	+	75,22
0402 10 11 9000	+	68,00	0402 91 99 9000	+	75,22
0402 10 19 9000	+	68,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 91 9000	+	0,6800	0402 99 11 9130	+	0,0456
0402 10 99 9000	+	0,6800	0402 99 11 9150	+	0,1269
0402 21 11 9200	+	68,00	0402 99 11 9310	+	15,33
0402 21 11 9300	+	90,54	0402 99 11 9330	+	18,40
0402 21 11 9500	+	95,38	0402 99 11 9350	+	24,46
0402 21 11 9900	+	102,60	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 17 9000	+	68,00	0402 99 19 9130	+	0,0456
0402 21 19 9300	+	90,54	0402 99 19 9150	+	0,1269
0402 21 19 9500	+	95,38	0402 99 19 9310	+	15,33
0402 21 19 9900	+	102,60	0402 99 19 9330	+	18,40
0402 21 91 9100	+	103,34	0402 99 19 9350	+	24,46
0402 21 91 9200	+	104,05	0402 99 31 9110	+	0,0975
0402 21 91 9300	+	105,34	0402 99 31 9150	+	25,47
0402 21 91 9400	+	112,58	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9500	+	115,09	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9600	+	124,73	0402 99 39 9110	+	0,0975
0402 21 91 9700	+	130,38	0402 99 39 9150	+	25,47
0402 21 91 9900	+	136,76	0402 99 39 9300	+	0,3832
0402 21 99 9100	+	103,34			
0402 21 99 9200	+	104,05			
0402 21 99 9300	+	105,34			
0402 21 99 9400	+	112,58			
0402 21 99 9500	+	115,09			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	129,22
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	135,53
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,6685
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	15,20
0403 10 13 9800	+	4,551	0404 90 83 9110	+	0,6685
0403 10 19 9800	+	6,803	0404 90 83 9130	+	0,8973
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	0,9453
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,0168
0403 10 33 9800	+	0,0456	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	0,0680	0404 90 83 9913	+	0,0456
0403 90 11 9000	+	66,85	0404 90 83 9915	+	0,0680
0403 90 13 9200	+	66,85	0404 90 83 9917	+	0,1050
0403 90 13 9300	+	89,73	0404 90 83 9919	+	0,1577
0403 90 13 9500	+	94,53	0404 90 83 9931	+	15,20
0403 90 13 9900	+	101,68	0404 90 83 9933	+	18,24
0403 90 19 9000	+	102,44	0404 90 83 9935	+	24,24
0403 90 31 9000	+	0,6685	0404 90 83 9937	+	25,22
0403 90 33 9200	+	0,6685	0404 90 89 9130	+	1,0244
0403 90 33 9300	+	0,8973	0404 90 89 9150	+	1,1159
0403 90 33 9500	+	0,9453	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,0168	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,0244	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	4,551	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	6,803	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	10,50	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	+	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9370	+	66,00	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9510	+	75,22	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9540	+	110,55	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9570	+	129,01	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 61 9100	+	—	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 61 9300	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 63 9000	+	0,0456	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 69 9000	+	0,0680	0405 90 90 9000	+	170,00
0404 90 21 9100	+	66,85	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9910	+	—	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9950	+	13,18		039	—
0404 90 23 9120	+	66,85		099	22,83
0404 90 23 9130	+	89,73		400	22,83
0404 90 23 9140	+	94,53		***	37,68
0404 90 23 9150	+	101,68	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9911	+	—		039	—
0404 90 23 9913	+	4,551		099	21,24
0404 90 23 9915	+	6,803		400	15,29
0404 90 23 9917	+	10,50		***	35,05
0404 90 23 9919	+	15,77	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9931	+	13,18		039	—
0404 90 23 9933	+	16,15		099	9,329
0404 90 23 9935	+	19,63		400	7,834
0404 90 23 9937	+	23,21		***	15,39
0404 90 23 9939	+	24,26			
0404 90 29 9110	+	102,44			
0404 90 29 9115	+	103,11			
0404 90 29 9120	+	104,40			
0404 90 29 9130	+	111,59			
0404 90 29 9135	+	114,05			
0404 90 29 9150	+	123,60			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	30,98		039	—
	400	30,98		099	9,54
	***	51,11		400	8,346
0406 10 20 9620	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	31,42		039	—
	400	31,42		099	13,99
	***	51,83		400	12,25
0406 10 20 9630	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	35,06		039	—
	400	35,06		099	9,54
	***	57,86		400	8,346
0406 10 20 9640	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	51,54		039	—
	400	48,35		099	13,99
	***	85,03		400	12,25
0406 10 20 9650	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	42,95		039	—
	400	25,44		099	20,36
	***	70,86		400	17,81
0406 10 20 9660	+	—		***	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	15,93		099	13,99
	400	13,38		400	12,25
	***	26,28		***	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	19,31		099	20,36
	400	16,22		400	17,81
	***	31,87		***	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	20,36
0406 20 90 9913	037	—		400	17,81
	039	—		***	38,17
	099	35,62	0406 30 39 9950	037	—
	400	31,59		039	—
	***	58,77		099	23,02
0406 20 90 9915	037	—		400	21,14
	039	—		***	43,16
	099	47,01	0406 30 90 9000	037	—
	400	42,12		039	—
	***	77,56		099	24,15
0406 20 90 9917	037	—		400	21,14
	039	—		***	45,28
	099	49,94	0406 40 50 9000	037	—
	400	44,75		039	—
	***	82,41		099	54,55
0406 20 90 9919	037	—		400	32,98
	039	—		***	90,00
	099	55,82			
	400	50,02			
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	56,01		099	36,20
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	59,72
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	28,95
	039	—		039	28,95
	099	60,16		099	61,40
	400	60,16		400	61,40
	***	99,26		***	101,30
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	62,17		099	54,68
	400	62,17		400	40,19
	***	102,58		***	90,22
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	62,17		099	60,16
	400	62,17		400	60,16
	***	102,58		***	99,26
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	40,61
	039	—		039	40,61
	099	61,63		099	65,82
	400	44,53		400	57,27
	***	101,68		***	108,59
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	37,12
	039	—		039	37,12
	099	36,51		099	63,89
	400	18,57		400	63,89
	***	75,31		***	105,42
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	29,52
	039	—		039	29,52
	099	36,98		099	48,93
	400	21,16		400	48,93
	***	76,25		***	80,75
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	33,48	039	—	
	400	18,57	099	48,93	
	***	69,06	400	48,93	
0406 90 31 9119	037	—	***	80,75	
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	099	38,17		039	—
	400	25,56		099	52,63
	***	62,99		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—		***	86,83
	039	—	0406 90 75 9900	037	—
	099	38,17		039	—
	400	25,56		099	51,97
	***	62,99		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—		***	85,75
	039	—	0406 90 76 9300	037	—
	099	34,36		039	—
	400	20,33		099	34,88
	***	56,69		400	20,12
				***	71,94

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	40,07	0406 90 86 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	82,65		099	29,74
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	61,34
	099	38,60	0406 90 86 9300	037	—
	400	23,22		039	—
	***	79,62		099	30,78
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	63,48
	099	32,73	0406 90 86 9400	037	—
	400	18,14		039	—
	***	67,50		099	34,58
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	71,32
	099	40,07	0406 90 86 9900	037	—
	400	20,12		039	—
	***	82,65		099	43,80
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	90,34
	099	40,07	0406 90 87 9100	+	—
	400	23,22	0406 90 87 9200	037	—
	***	82,65		039	—
0406 90 79 9900	037	—		099	24,78
	039	—		400	24,78
	099	30,31		***	51,11
	400	19,23	0406 90 87 9300	037	—
	***	62,51		039	—
0406 90 81 9900	037	—		099	28,27
	039	—		400	28,02
	099	53,71		***	58,31
	400	47,61	0406 90 87 9400	037	—
	***	88,63		039	—
0406 90 85 9910	037	28,95		099	30,66
	039	28,95		400	30,66
	099	59,27	0406 90 87 9951	037	—
	400	59,27		039	—
	***	97,79		099	42,19
0406 90 85 9991	037	—		400	42,19
	039	—		***	87,04
	099	54,68	0406 90 87 9971	037	—
	400	40,19		039	—
	***	90,22		099	42,07
0406 90 85 9995	037	—		400	34,41
	039	—		***	86,78
	099	51,97	0406 90 87 9972	099	16,03
	400	21,16		400	13,67
	***	85,75		***	33,07

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	099	37,66	2309 10 19 9300	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9400	+	—
	***	77,68	2309 10 19 9500	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9600	+	—
	039	—	2309 10 19 9700	+	—
	099	42,07	2309 10 19 9800	+	—
	400	24,08	2309 10 70 9010	+	—
	***	86,78	2309 10 70 9100	+	13,85
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9200	+	18,47
	039	—	2309 10 70 9300	+	23,09
	099	36,51	2309 10 70 9500	+	27,70
	400	24,08	2309 10 70 9600	+	32,32
	***	75,31	2309 10 70 9700	+	36,94
0406 90 88 9100	+	—	2309 10 70 9800	+	40,63
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9010	+	—
	039	—	2309 90 35 9100	+	—
	099	52,46	2309 90 35 9200	+	—
	400	30,30	2309 90 35 9300	+	—
	***	86,56	2309 90 35 9400	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 35 9500	+	—
	039	—	2309 90 35 9700	+	—
	099	31,84	2309 90 39 9010	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9100	+	—
	***	52,55	2309 90 39 9200	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9300	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9400	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
			2309 90 70 9200	+	18,47
			2309 90 70 9300	+	23,09
			2309 90 70 9500	+	27,70
			2309 90 70 9600	+	32,32
			2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 895/97 da Comissão (JO L 128 de 21. 5. 1997, p. 1).

Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 106/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Janeiro de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1773/97 da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2133/97<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1773/97, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1773/97 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 28,93 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 296 de 30. 10. 1997, p. 29.

**REGULAMENTO (CE) N.º 107/98 DA COMISSÃO****de 15 de Janeiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1337/97 da Comissão<sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 18,96 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 108/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Janeiro de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1883/97 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2545/97<sup>(6)</sup>; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 24,00 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 69.

<sup>(6)</sup> JO L 347 de 18. 12. 1997, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 109/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Janeiro de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1884/97<sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 alterado, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 17,95 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 73.

**REGULAMENTO (CE) N.º 110/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Janeiro de 1998

**que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2504/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2504/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95<sup>(5)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2504/97, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 57,95 ecus por tonelada para uma quantidade máxima global de 100 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 111/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Janeiro de 1998**  
**que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2506/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95<sup>(5)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 60,85 ecus por tonelada para uma quantidade máxima global de 90 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 112/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Janeiro de 1998**  
**relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito**  
**do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2505/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2505/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95<sup>(5)</sup>, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; não é indicado proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 1998 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2505/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.  
<sup>(3)</sup> JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 27.  
<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.  
<sup>(5)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 113/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Janeiro de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	41,63	31,63
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	41,63	31,63
	de qualidade média	59,04	49,04
	de qualidade baixa	67,07	57,07
1002 00 00	Centeio	70,29	60,29
1003 00 10	Cevada, para sementeira	70,29	60,29
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	70,29	60,29
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	82,12	72,12
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	82,12	72,12
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	70,29	60,29

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31. 12. 1997 a 14. 01. 1998)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	122,83	113,74	110,39	95,55	218,70 <sup>(1)</sup>	115,54 <sup>(1)</sup>
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	21,36	13,05	8,37	8,16	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,56 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,14 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**DIRECTIVA 97/74/CE DO CONSELHO**

de 15 de Dezembro de 1997

**que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 94/45/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que o Conselho, deliberando em conformidade com o Acordo relativo à Política Social, anexo ao Protocolo nº 14 do Tratado, nomeadamente com o nº 2 do artigo 2º adoptou a Directiva 94/45/CE <sup>(4)</sup>; que, consequentemente, a referida directiva não se aplica ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Considerando que foi com satisfação que o Conselho Europeu de Amsterdão, reunido em 16 e 17 de Junho de 1997, registou o acordo a que se chegou na Conferência Intergovernamental para integrar o Acordo relativo à Política Social no Tratado; que registou igualmente que teria de ser encontrada uma fórmula para que o desejo manifesto pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte de aceitar as directivas já adoptadas com base nesse acordo produzisse efeitos jurídicos antes da assinatura do Tratado de Amsterdão; que a presente directiva procura alcançar esse objectivo mediante a extensão da Directiva 94/45/CE ao Reino Unido;

Considerando que o facto de a Directiva 94/45/CE não ser aplicável no Reino Unido afecta directamente o funcionamento do mercado interno; que a aplicação da referida directiva em todos os Estados-membros irá melhorar o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Directiva 94/45/CE estabelece que o grupo especial de negociação seja composto, no máximo, por 17 membros; que este número corresponde aos 14 Estados-membros que são parte no Acordo relativo à Política Social mais a três restantes partes contratantes do Espaço Económico Europeu; que a adopção da presente directiva aumentará para 18 o número total de Estados abrangidos pela Directiva 94/45/CE; que, portanto, o número máximo acima mencionado deve ser aumentado

para 18, de modo a que esteja representado cada Estado-membro no qual a empresa de dimensão comunitária possui um ou mais estabelecimentos ou no qual o grupo de empresas de dimensão comunitária possui a empresa que exerce o controlo ou uma ou mais empresas controladas;

Considerando que a Directiva 94/45/CE estabelece a concessão de tratamento especial às empresas e grupos de empresas de dimensão comunitária nos quais exista, em 22 de Setembro de 1996, um acordo aplicável a todos os trabalhadores que preveja a informação e consulta transnacionais dos trabalhadores; que, consequentemente, se deverá conceder tratamento semelhante às empresas e grupos de empresas de dimensão comunitária abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 94/45/CE exclusivamente em resultado da aplicação dessa directiva ao Reino Unido;

Considerando que a adopção da presente directiva tornará a Directiva 94/45/CE aplicável a todos os Estados-membros, incluindo o Reino Unido; que, a partir da data em que a presente directiva entrar em vigor, se deverá interpretar o termo «Estados-membros» da Directiva 94/45/CE como incluindo eventualmente o Reino Unido;

Considerando que os Estados-membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/45/CE o mais tardar dois anos após a adopção dessa directiva; que deverá ser concedido um prazo semelhante ao Reino Unido, assim como aos outros Estados-membros, para adoptar as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do artigo 3º, a Directiva 94/45/CE é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

*Artigo 2º*

No nº 2, alínea b), do artigo 5º da Directiva 94/45/CE, o termo «dezassete» é substituído pelo termo «dezoito».

<sup>(1)</sup> JO C 335 de 6. 11. 1997.<sup>(2)</sup> JO C 371 de 8. 12. 1997.<sup>(3)</sup> JO C 355 de 21. 11. 1997.<sup>(4)</sup> JO L 254 de 30. 9. 1994, p. 64.

*Artigo 3º*

1. Não estão sujeitos às obrigações decorrentes da presente directiva as empresas ou os grupos de empresas de dimensão comunitária que, exclusivamente por força do artigo 1º, sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, desde que, na data prevista no nº 1 do artigo 4º ou na data, anterior a esta, de transposição da directiva no Estado-membro em causa, exista já um acordo aplicável a todos os trabalhadores que preveja a informação e consulta transnacionais dos trabalhadores.

2. Quando caducarem os acordos referidos no nº 1, as partes nesses acordos podem tomar a decisão conjunta de os prorrogar. Caso contrário, é aplicável o disposto na Directiva 94/45/CE, conforme tornada extensiva pela presente directiva.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 15 de Dezembro de 1999, ou assegurar-se-ão, o mais tardar nessa mesma data, de que os parceiros sociais põem em prática as disposições necessárias por via de

acordo, devendo os Estados-membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam em qualquer momento garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER

**DIRECTIVA 97/75/CE DO CONSELHO**

de 15 de Dezembro de 1997

**que altera e torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 96/34/CE relativa ao Acordo-Quadro sobre a Licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instiui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que o Conselho, deliberando em conformidade com o Acordo relativo à Política Social, anexo ao Protocolo nº 14 do Tratado, nomeadamente com o nº 2 do artigo 4º, adoptou a Directiva 96/34/CE <sup>(4)</sup>; que, consequentemente, a referida directiva não se aplica ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Considerando que foi com satisfação que o Conselho Europeu de Amsterdão, reunido em 16 e 17 de Junho de 1997, registou o acordo a que se chegou na Conferência Intergovernamental para integrar o Acordo relativo à Política Social no Tratado; que registou igualmente que teria de ser encontrada uma fórmula para que o desejo manifestado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte de aceitar as directivas já adoptadas com base nesse acordo produzisse efeitos jurídicos antes da assinatura do Tratado de Amesterdão; que a presente directiva procura alcançar esse objectivo mediante a extensão da Directiva 96/34/CE ao Reino Unido;

Considerando que o facto de a Directiva 96/34/CE não ser aplicável no Reino Unido afecta directamente o funcionamento do mercado interno; que a aplicação do acordo-quadro, anexo à referida directiva, nomeadamente do princípio da conciliação das responsabilidades profissionais e familiares dos trabalhadores com filhos, em todos os Estados-membros irá melhorar o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a aplicação do acordo-quadro pretende, nomeadamente, alcançar o objectivo de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere às oportu-

nidades de emprego e de tratamento no trabalho e de conciliação entre vida profissional e vida familiar,

Considerando que a adopção da presente directiva tornará a Directiva 96/34/CE aplicável no Reino Unido; que, a partir da data em que a presente directiva entrar em vigor, se deverá interpretar o termo «Estados-membros» da Directiva 96/34/CE como incluindo o Reino Unido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do artigo 2º, a Directiva 96/34/CE é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

*Artigo 2º*

No artigo 2º da Directiva 96/34/CE, é inserido o seguinte número:

«1A. No que diz respeito ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a data de 3 de Junho de 1998 referida no nº 1 será substituída por 15 de Dezembro de 1999.»

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J.-C. JUNCKER

<sup>(1)</sup> JO C 335 de 6. 11. 1997.<sup>(2)</sup> JO C 371 de 8. 12. 1997.<sup>(3)</sup> JO C 355 de 21. 11. 1997.<sup>(4)</sup> JO L 145 de 19. 6. 1996, p. 4.

**DIRECTIVA 97/76/CE DO CONSELHO**

de 16 de Dezembro de 1997

**que altera a Directiva 77/99/CEE e a Directiva 72/462/CEE no que diz respeito às normas aplicáveis às carnes picadas, aos preparados de carne e a certos outros produtos de origem animal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

*Artigo 1º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

A Directiva 77/99/CEE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

1. Na alínea a), subalínea ii), e na alínea d), quinto travessão, do artigo 2º, a remissão para a Directiva 88/657/CEE é substituída pela remissão para a Directiva 94/65/CE.

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

2. No artigo 3º:

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne <sup>(3)</sup>, actualizada pela Directiva 92/5/CEE <sup>(4)</sup>, estabelece a possibilidade de utilizar, para a elaboração de produtos à base de carne, as carnes referidas no artigo 2º da Directiva 88/657/CEE;

a) No ponto 1, segundo travessão, da secção A, a expressão «nos termos do artigo 9º» é substituída pela expressão «nos termos do n.º 1 do artigo 9º . . .»;

b) Ao ponto 1 da secção A é aditado o seguinte parágrafo:  
«ou sejam registados e controlados nos termos do n.º 2 do artigo 9º»;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a Directiva 88/657/CEE foi revogada e substituída pela Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(5)</sup>; que, a fim de garantir a segurança jurídica, é conveniente efectuar as alterações correspondentes nas remissões para a Directiva 88/657/CEE;

c) O n.º 9 da secção A é alterado do seguinte modo:

— a alínea a) é suprimida,

— a expressão: «b) A partir de 1 de Julho de 1993:» é suprimida,

— a alínea i) passa a alínea a) e a alínea ii) passa a alínea b).

Considerando que há que suprimir da Directiva 77/99/CEE as disposições que, pela sua natureza transitória, caducaram;

3. O n.º 2 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros podem alargar o benefício da derrogação prevista no n.º 1 aos estabelecimentos referidos na secção A, alínea a), subalínea i), e nas secções C, D e E do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE, entendendo-se que o tratamento dos produtos nesses estabelecimentos deverá obedecer às restantes exigências da presente directiva.»

Considerando, por outro lado, que devido às condições específicas de produção de estômagos, bexigas e tripas, é conveniente aplicar-lhes doravante um regime diferente do previsto precedentemente pela Directiva 77/99/CEE; que é conveniente prever um prazo razoável para que os Estados-membros se adaptem ao novo regime, tanto em relação às importações nacionais como às importações provenientes de países terceiros,

4. No n.º 1, segundo parágrafo, alínea c), do artigo 13º, é suprimida a expressão: «e, até 1 de Julho de 1993, o certificado de salubridade previsto no anexo D.»

5. No n.º 1, último parágrafo, do artigo 13º, a remissão para a Directiva 88/657/CEE é substituída por uma remissão para a Directiva 94/65/CE.

6. O artigo 21º é suprimido.

7. No capítulo III, primeiro e segundo travessões do ponto 2, do anexo B, a remissão para a Directiva 88/657/CEE é substituída por uma remissão para a Directiva 94/65/CE.

<sup>(1)</sup> JO C 341 de 5. 12. 1994, p. 206.

<sup>(2)</sup> JO C 397 de 31. 12. 1994, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1997, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE (JO L 332 de 30. 12. 1995, p. 10).

<sup>(4)</sup> JO L 57 de 2. 3. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

8. No capítulo V, ponto 4, do anexo B, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— sempre que a legislação de um Estado-membro autorizar o emprego de proteínas de origem animal ou vegetal ou de amido, destinadas a utilizações não tecnológicas, a menção desse emprego em relação com a denominação de venda.»

9. O capítulo III do anexo C é substituído pelo texto constante do anexo I da presente directiva.

#### *Artigo 2º*

No artigo 21ºC da Directiva 72/462/CEE <sup>(1)</sup>, a data de «31 de Dezembro de 1997», constante do segundo parágrafo, é substituída pela de «31 de Dezembro de 1998.»

#### *Artigo 3º*

O Conselho voltará a analisar até 31 de Dezembro de 2001, as disposições previstas no anexo, a fim de rever as condições relativas aos estabelecimentos de origem das tripas, com base num relatório da Comissão, acompanhado de eventuais propostas, sobre as quais deliberará por maioria qualificada.

#### *Artigo 4º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1999.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições a que se refere o primeiro parágrafo, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 5º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

---

(1) JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE (JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 26).

## ANEXO

## «CAPÍTULO III

**Condições de produção, colocação no mercado e importação para os estômagos, bexigas e tripas limpas, salgadas ou secas e/ou aquecidas**

Para além das condições referidas no anexo A e no capítulo II do anexo B, os estabelecimentos que tratem estômagos, bexigas e tripas devem respeitar as seguintes condições:

1. As matérias-primas devem ser provenientes de animais que, após as inspecções *ante-mortem* e *post-mortem*, sejam considerados próprios para consumo humano;
  2. Os produtos que não possam ser mantidos à temperatura ambiente devem ser armazenados, até serem expedidos, em salas previstas para esse efeito. Designadamente, os produtos que não estejam salgados ou secos devem ser mantidos a uma temperatura inferior a 3 °C;
  3. As matérias-primas devem ser transportadas desde o matadouro de origem até ao estabelecimento em condições de higiene satisfatórias e, se for necessário, refrigeradas em função do prazo decorrido entre o abate e a recolha das matérias-primas. Os veículos e os contentores destinados ao transporte devem ter as superfícies internas lisas, fáceis de lavar, de limpar e de desinfectar. Os veículos destinados ao transporte com refrigeração devem ser concebidos de modo a que a temperatura requerida possa ser mantida durante toda a duração do transporte;
  4. Deve ser previsto um compartimento para armazenagem de materiais de acondicionamento e de embalagem;
  5. O acondicionamento e embalagem devem ser efectuados de forma higiénica numa sala ou num local destinado para esse fim;
  6. É proibida a utilização de madeira; todavia, é autorizada a utilização de estrados de madeira para o transporte de recipientes que contenham os produtos em causa.».
-

**DIRECTIVA 97/77/CE DO CONSELHO**

de 16 de Dezembro de 1997

**que altera as Directivas 93/23/CEE, 93/24/CEE e 93/25/CEE relativas aos inquéritos estatísticos a efectuar nos domínios da produção de suínos, de bovinos e de ovinos e caprinos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, a fim de assegurar uma boa gestão da política agrícola comum, e em particular do mercado da carne de suíno, de bovino e de ovino e caprino, a Comissão deve poder dispor regularmente de dados sobre a evolução dos efectivos, da produção e das perspectivas de produção de carne de suíno, de bovino e de ovino e caprino;

Considerando que as Directivas 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos (3), 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos (4), e 93/25/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos (5), regulam a frequência dos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos, de bovinos e de ovinos e caprinos;

Considerando que é conveniente adaptar os períodos de referência, a fim de utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis para os inquéritos realizados no sector agrícola;

Considerando que é necessário reduzir a carga de trabalho das explorações agrícolas ligada à realização dos inquéritos estatísticos;

Considerando que é necessário sincronizar, tanto quanto possível, os diversos inquéritos estatísticos no sector agrícola;

Considerando que, em certos Estados-membros, os diversos efectivos representam apenas uma parte relativamente reduzida dos efectivos da Comunidade; que, por esse motivo, esses Estados-membros podem beneficiar de certas derrogações,

(1) JO C 288 de 23. 9. 1997, p. 9.

(2) JO C 339 de 10. 11. 1997.

(3) JO L 149 de 21. 6. 1993, p. 1. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

(4) JO L 149 de 21. 6. 1993, p. 5. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

(5) JO L 149 de 21. 6. 1993, p. 10. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 93/23/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º:

a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros cujo efectivo suíno seja inferior a três milhões de animais podem ser autorizados, a seu pedido, a só realizar um inquérito uma vez por ano e, concretamente, num dos períodos dos meses de Abril, Maio/Junho, Agosto ou Novembro/Dezembro. Se realizarem o inquérito num dos períodos dos meses de Abril, Maio/Junho ou Agosto, enviarão à Comissão uma estimativa da situação do efectivo suíno em referência a um dos primeiros dias de Dezembro desse mesmo ano.»

b) São aditados os seguintes números:

«4. A Comissão pode autorizar os Estados-membros, a pedido destes, a só realizarem dois inquéritos por ano, espaçados de seis meses, concretamente nos meses de Maio/Junho e Novembro/Dezembro. Esta autorização só será concedida na condição de aplicarem os métodos apropriados que garantam a manutenção da qualidade das previsões referidas no artigo 12º. Juntamente com o pedido, deverá ser apresentada a documentação metodológica adequada.

5. Os Estados-membros que realizem mais de três inquéritos por ano fixarão as datas de dois desses inquéritos, de acordo com os períodos previstos no n.º 4, com uma margem de três dias.»

2. No artigo 5º, são aditados os seguintes números:

«3. Os Estados-membros autorizadas a realizar dois inquéritos por ano comunicarão à Comissão os resultados provisórios dos inquéritos, incluindo as estimativas complementares:

— no que respeita ao inquérito dos meses de Maio/Junho, antes de 15 de Agosto do mesmo ano,

— no que respeita ao inquérito dos meses de Novembro/Dezembro, antes de 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Os Estados-membros cujo efectivo suíno seja inferior a três milhões de animais e que estejam autorizados a realizar unicamente um inquérito por ano, mas não o realizem durante o período de Novembro/Dezembro, comunicarão as suas estimativas de Dezembro até 15 de Fevereiro do ano seguinte.

4. Os Estados-membros autorizados a realizar dois inquéritos por ano comunicarão à Comissão os resultados, conforme definidos no n.º 2 do artigo 4.º, dos inquéritos, incluindo as estimativas complementares:

- no que respeita ao inquérito dos meses de Maio/Junho, antes de 15 de Setembro do mesmo ano,
- no que respeita ao inquérito dos meses de Novembro/Dezembro, antes de 1 de Abril do ano seguinte.;

3. No artigo 6.º:

- a) No n.º 1, os termos «do mês de Dezembro» são substituídos por «dos meses de Dezembro ou Novembro/Dezembro»,
- b) No n.º 2, os termos «de Abril» são substituídos por «Abril ou Maio/Junho»;

4. No n.º 1 do artigo 8.º, o termo «Dezembro» é substituído por «Novembro/Dezembro».

#### *Artigo 2.º*

A Directiva 93/24/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros efectuarão todos os anos, em referência a um dos dias dos meses de Maio/Junho e em referência a um dos dias dos meses de Novembro/Dezembro, inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino existente no respectivo território.

Os Estados-membros podem realizar um inquérito em Abril em vez de Maio/Junho, na condição de transmitirem à Comissão, até 30 de Setembro do mesmo ano, uma estimativa do efectivo bovino em referência a um dos primeiros dias de Junho.»;

b) O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros podem ser autorizados, a seu pedido, a efectuar seja o inquérito de Maio/Junho seja o inquérito de Novembro/Dezembro em regiões seleccionadas, desde que esses inquéritos abranjam pelo menos 70 % do efectivo bovino.»;

2. Nos n.ºs 1 e 2, segundo travessão, do artigo 5.º, os termos «do mês de Dezembro» são substituídos por «dos meses de Novembro/Dezembro»;

3. No n.º 1 do artigo 6.º, os termos «do mês de Dezembro» são substituídos por «dos meses de Novembro/Dezembro»;

4. No n.º 1 do artigo 8.º os termos «de Dezembro» são substituídos por «dos meses de Novembro/Dezembro».

#### *Artigo 3.º*

A Directiva 93/25/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros efectuarão todos os anos, em referência a um dos dias dos meses de Novembro/Dezembro, um inquérito estatístico sobre o efectivo ovino existente no respectivo território.»;

b) No n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, os termos «a um dos primeiros dias do mês de Dezembro» são substituídos por «um dos dias de Novembro/Dezembro»,

2. O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação dos artigos 1.º e 5.º, a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca e os Países Baixos estão autorizados a calcular os efectivos ovino e caprino, e o Reino Unido a calcular o efectivo caprino existentes em Novembro/Dezembro, baseando-se nos efectivos apurados no decurso do recenseamento anual dos efectivos ou de um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas efectuados no mesmo ano. Esses países comunicarão à Comissão os resultados referidos no n.º 1 do artigo 5.º até 1 de Março e os resultados referidos no n.º 2 do artigo 5.º até de 1 de Abril do ano seguinte ao ano de referência.»;

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 9.º*

Em derrogação do artigo 8.º:

a) A Alemanha, a Bélgica e os Países Baixos estão autorizados a comunicar os números do seu efectivo ovino por *Länder*, «région-gewest» ou «provincie» apurados no decurso do recenseamento anual dos efectivos ou de um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas efectuados durante os primeiros seis meses do ano de referência, antes de 15 de Outubro desse ano;

b) Os Estados-membros referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º estão dispensados de comunicar a discriminação regional do seu efectivo caprino.»;

4. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 12.º*

Em derrogação do artigo 11.º, os dados sobre as estruturas dos efectivos ovinos e caprinos relativos à Alemanha, à Bélgica, à Dinamarca e aos Países Baixos, assim como os dados sobre as estruturas do efectivo caprino relativo ao Reino Unido, serão os resultantes do recenseamento anual dos efectivos ou de um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas efectuadas durante o ano de referência; esses dados serão transmitidos antes de 15 de Maio do ano seguinte.».

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

**relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono**

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e finlandesa)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/67/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 7.º,

Considerando que a Comunidade, preocupada com o estado da camada de ozono, já está a diminuir gradualmente a produção e consumo de determinadas substâncias regulamentadas;

Considerando que devem ser determinadas as utilizações essenciais para os clorofluorocarbonetos (n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º); outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados (n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º); halons (n.º 3 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 4.º); tetracloreto de carbono (n.º 4 do artigo 3.º e n.º 4 do artigo 4.º); 1,1,1 tricloroetano (n.º 5 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º); e HBFC (n.º 7 do artigo 3.º e n.º 7 do artigo 4.º);

Considerando que os critérios aplicados para a determinação das utilizações essenciais estão em conformidade com

a Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal, nomeadamente:

1. Que a utilização de uma substância regulamentada deve ser considerada «essencial» apenas quando:
  - a) For necessária para a saúde e a segurança ou for indispensável à sociedade (incluindo aspectos culturais e intelectuais);
  - b) Não existirem alternativas ou substitutos técnica ou economicamente viáveis que sejam aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde.
2. Que a produção e o consumo de uma substância regulamentada para utilizações essenciais apenas devem ser autorizados no caso de:
  - a) Terem sido tomadas todas as medidas economicamente viáveis para minimizar a utilização essencial da substância e as emissões que lhe estão associadas;
  - b) As existências da substância, virgem ou reciclada, não serem em quantidade ou qualidade suficiente, tendo igualmente em conta a necessidade de substâncias regulamentadas nos países em desenvolvimento;

Considerando que a Decisão VIII/9 das partes no Protocolo de Montreal autoriza os níveis de produção e consumo necessários para satisfazer as utilizações essen-

<sup>(1)</sup> JO L 333 de 22. 12. 1994, p. 1.

ciais de substâncias regulamentadas para inaladores de dose calibrada (IDC) destinados ao tratamento da asma e de doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO);

Considerando que as Decisões VIII/10, VIII/11, VIII/12 e IX/19 mencionam outras acções e medidas que deverão ser adoptadas pelas partes no Protocolo de Montreal para promover e facilitar uma substituição suave e eficiente dos IDC à base de CFC e instam cada uma das partes a desenvolverem e apresentarem ao Secretariado do Ozono a estratégia de transição aprovada, se possível até 31 de Janeiro de 1998;

Considerando que a Decisão VIII/9 das partes no Protocolo de Montreal autoriza os níveis de produção e consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas para fins laboratoriais e analíticos, conforme constam do anexo IV do relatório da sétima conferência das partes, nas condições especificadas no anexo II do relatório da sexta conferência das partes e na Decisão VII/11;

Considerando que a Comissão publicou uma informação <sup>(1)</sup> dirigida às empresas da Comunidade Europeia utilizadoras de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1998 nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, tendo por conseguinte recebido pedidos relativos a quantidades de substâncias regulamentadas para utilizações essenciais em 1998;

Considerando que, no âmbito dos procedimentos de designação e avaliação para utilizações essenciais constantes do Protocolo de Montreal, as partes são instadas a designar os utilizadores que poderão tirar partido das utilizações essenciais em 1998;

Considerando que a Comissão concede licenças aos utilizadores designados nos termos do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 7.º e de acordo com o procedimento enunciado no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94;

Considerando que, neste contexto, um produtor pode ser autorizado pela autoridade competente do Estado-membro onde efectua a produção, a produzir substâncias regulamentadas a fim de satisfazer os pedidos autorizados apresentados pelos utilizadores designados; que a autoridade competente do Estado-membro em causa deve, por sua vez, informar a Comissão, com a devida antecedência, das autorizações concedidas;

Considerando que, nos termos da Decisão VIII/9 das partes no Protocolo de Montreal, podem ser estabelecidos limites quantitativos globais para utilizações essenciais em

laboratório e para fins analíticos de substâncias regulamentadas na Comunidade Europeia em 1998;

Considerando que a lista de utilizações essenciais e das quantidades de substâncias regulamentadas consta do anexo II da presente decisão a título de informação às indústrias produtoras e utilizadoras;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As empresas que podem proceder às utilizações essenciais, por sua própria conta, para o fabrico de inaladores de dose calibrada constam do anexo I.

*Artigo 2.º*

As quantidades totais de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais em 1998 são especificadas no anexo II.

*Artigo 3.º*

Dentro dos limites globais fixados no anexo II B, a Comissão emitirá licenças para obtenção de substâncias regulamentadas através dos produtores da Comunidade ou mediante importação para utilizações essenciais em laboratório e para fins analíticos.

*Artigo 4.º*

1. As empresas mencionadas no anexo I são as destinatárias da presente decisão.
2. A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Ritt BJERREGAARD

*Membro da Comissão*

(1) JO C 285 de 20. 9. 1997, p. 7.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I*

3M Health Care Ltd  
Mrs L. Humphreys  
3M House  
Morley Street  
Loughborough  
Leicestershire LE11 1EP  
United Kingdom

Laboratorio Aldo Unión SA  
Dr. J. Sabater Sanmarti  
Baronese de Imaldá 73  
E-08950 Espluges de Llobregat

Laboratorio Astra España SA  
Dr. E. Cabré Matas  
Mestre Joan Corrales, 95-105  
E-08950 Esplugues de Llobregat

Bespak plc  
Mr T. Clutterbuck  
North Lynn Industrial Estate  
King's Lynn  
Norfolk PE30 2JJ  
United Kingdom

Boehringer Ingelheim GmbH  
Herrn J. Pink  
D-55216 Ingelheim am Rhein

CCL Pharmaceuticals Ltd  
Mrs C. King  
Astmoor Industrial Estate  
9 Arkwright Road  
Runcorn WA7 1NU  
United Kingdom

Chauvin Ankerpharm GmbH  
Fr. Elzer-Vetter  
Hansaallee 177 D  
D-40549 Düsseldorf

Chiesi Farmaceutici SpA  
Dott. P. Chiesi  
Via Palermo, 26 A  
I-43100 Parma

Glaxo Wellcome  
Mr Barry Rosenthal  
Liverpool L24 9JD  
United Kingdom

IG Sprühtechnik GmbH  
Herrn F. Guck  
Im Hemmet 1  
D-79664 Wehr

Leiras Oy  
Mr Kai Buri,  
Pansiontie 47  
P.O. Box 415  
FIN-20101 Turku

Laboratorios Lesvi SA  
Sr. Alejandro Biel Andrés  
Poligono Industrial Can Pelegrí  
E-08740 Sant Andreu de la Barca

Laboratorios Miquel, SA  
Sr. A. Costa Espelleta  
Santanyí, 16  
E-08016 Barcelona

Norton Waterford Ltd  
Mr Jim Kennedy  
Unit 301 Industrial Park  
Waterford  
Ireland

Nycomed Austria GmbH  
Dr. Vorreither  
St.-Peter-Straße 25  
A-4020 Linz

Orion Corporation  
Mr Pasi Salokangas  
Orionintie 1  
FIN-02200 Espoo

Rhône-Poulenc Rorer  
Mr K. J. Bradley  
London Road  
Holmes Chapel  
Cheshire CW4 8BE  
United Kingdom

Schering-Plough Labo NV  
Mr P. Gyselinck  
Industriepark 30  
B-2220 Heist op den Berg

SICOR — Società italiana corticosteroidi SpA  
Dott. Roberto Giani  
Via Terrazzano, 77  
I-20017 RHO (Milano)

Valeas SpA Pharmaceuticals  
Dott. Virgilio Bernareggi  
Via Vallisneri, 10  
I-20133 Milano

Valois SA  
M. Chris Hall  
50, avenue de l'Europe  
F-78160 Marly-le-Roi

Laboratorios Vita, SA  
Sr. Alejandro Biel Andrés  
Av. Barcelona, 69  
E-08970 Sant Joan Despí

## ANEXO II

## A. UTILIZAÇÕES MÉDICAS

Produção de inaladores de dose calibrada (IDC) para o tratamento da asma e de outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO)

Empresa	Atribuição de quotas em toneladas, em 1998 (CFC)
3M (UK)	
Bespak (UK)	
Boehringer (D)	
CCL Pharm (UK)	
Chauvin Ankerpharm (D)	
Chiesi (I)	
Glaxo Wellcome (UK)	
IG Sprühtechnik (D)	
Lab. Aldo-Unión (E)	
Lab. Astra (E)	
Lab. Lesvi (E)	
Lab. Miquel (E)	
Lab. Vita (E)	
Leiras (FI)	
Norton (Irl)	
Nycomed (A)	
Orion (F)	
Rhône-Poulenc Rorer (UK)	
Schering-Plough (B)	
Sicor (I)	
Valeas (I)	
Valois (F)	
Total	5 462,5

**B. UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS**

Quantidades totais de substâncias regulamentadas que podem ser produzidas ou importadas e introduzidas na Comunidade Europeia em 1998 para utilizações laboratoriais e analíticas

Substância regulamentada	Limite quantitativo (em toneladas)
CFC	150
Tetracloroeto de carbono	100
1,1,1 tricloroetano	35
Outras substâncias	0,035

Os utilizadores laboratoriais ou os fornecedores de produtos químicos a laboratórios que necessitem de obter substâncias regulamentadas dos produtores ou importadores ao abrigo desta derrogação para utilizações essenciais deverão solicitar uma autorização à Comissão. A quantidade total de cada substância regulamentada autorizada em 1998 para fins laboratoriais e analíticos não deverá exceder as quantidades acima indicadas.

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera pela sétima vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(98/68/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 138º e o seu artigo 140º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, do programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do mesmo, relativo às ajudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999, inclusive;

Considerando que esse programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão (1); que essa decisão foi alterada pelas Decisões 95/209/CE (2), 95/416/CE (3), 96/38/CE (4), 96/140/CE (5), 97/24/CE (6) e 97/354/CE (7);

Considerando que, por carta de 16 de Novembro de 1995, a Áustria notificou a Comissão de um pedido de autorização da Comissão no sentido de novas alterações do programa em causa; que foram transmitidas informações adicionais sobre esse programa por cartas de 18 de Dezembro de 1995, 20 de Dezembro de 1996, 17 de Fevereiro de 1997, 9 de Abril de 1997, 24 de Julho de 1997 e 3 de Outubro de 1997;

Considerando que o pedido em causa implica uma ajuda para as batatas destinadas à transformação; que o pedido de ajuda está em conformidade com o disposto no Acto de Adesão e, nomeadamente, no seu artigo 138º; que as batatas fazem parte da lista do anexo II do Tratado, pelo que são sujeitas às disposições dos artigos 39º a 46º do Tratado, relativos à política agrícola comum; que a Comissão, pelas Decisões 96/38/CE e 97/24/CE, autorizou essa forma de ajuda para os frutos e certos produtos hortícolas que, antes da adesão, beneficiavam de um regime de apoio semelhante ao das batatas; que esta forma de ajuda reflecte os princípios da reforma da política agrícola comum e pode, pois, ser considerada adequada;

Considerando que, por carta de 11 de Junho de 1997, a Áustria notificou a Comissão de um pedido de rectificação

da sua Decisão 97/354/CE; que esse pedido é justificado, já que essa decisão tem por objectivo adaptar as medidas transitórias de ajuda a determinadas disposições do Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho (8); que esse regulamento prevê, no nº 2 do seu artigo 6º, um regime flexível para a totalidade do contingente de produção de fécula de batata, e não só para uma quantidade residual como a que constitui a categoria de preços B;

Considerando que, por carta de 10 de Julho de 1997, a Áustria notificou a Comissão de um pedido de autorização da Comissão para a concessão de uma ajuda aos produtores de leite utilizado para a produção de queijo «Bergkäse», que esse pedido está em conformidade com o disposto no nº 4 da parte «Áustria» do anexo XIV do Acto de Adesão; que as autoridades austríacas se comprometeram a respeitar os limites estabelecidos na referida disposição, ou seja, o volume de produção anterior à adesão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 95/32/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão;
2. No nº 2 do artigo 2º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— batatas feculentas:

- categoria de preços A1:  
61 951 toneladas por ano
- categoria de preços A2:  
61 954 toneladas por ano
- categoria de preços B:  
107 847 toneladas por ano.

Contudo, a quantidade de batatas destinadas à produção de fécula fica sujeita à regra de flexibilidade prevista no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1868/94. A Áustria garantirá que, durante as três campanhas de comercialização de 1995/1996 a 1997/1998, a quantidade média anual de batatas beneficiária da ajuda não exceda 231 752 toneladas.»

(1) JO L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.

(2) JO L 131 de 15. 6. 1995, p. 34.

(3) JO L 242 de 11. 10. 1995, p. 21.

(4) JO L 10 de 13. 1. 1996, p. 46.

(5) JO L 32 de 10. 2. 1996, p. 33.

(6) JO L 8 de 11. 1. 1997, p. 27.

(7) JO L 151 de 10. 6. 1997, p. 43.

(8) JO L 197 de 30. 7. 1994, p. 4.

*Artigo 2º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Culturas arvenses <sup>(1)</sup>	3 700/ha	} 65 % da taxa em 1995	} 40 % da taxa em 1995	} 15 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
Cereais forrageiros	2 400/ha					
Trigo duro	6 000/ha					
Proteaginosas	2 400/ha					
Sementes de linho para trituração	6 000/ha					
Retirada de terras:						
— normal	1 000/ha					
— recursos renováveis	2 000/ha					
Leite de vaca	1 070/toneladas					
Batatas para fécula <sup>(2)</sup> :						
— categoria de preço A1	362/toneladas					
— categoria de preço A2	362/toneladas					
— categoria de preço B	200/toneladas					
Batatas destinadas à indústria de transformação	0,35/kg					
Lúpulo	8 500/ha					
Suínos para engorda	80/animal					
Porcas	1 400/animal					
Porcas submetidas a teste de <i>performance</i>	2 500/animal					
Leite para produção de queijo «Bergkäse» <sup>(3)</sup>		0,4/kg	0,36/kg	0,32/kg		
Bovinos jovens	3 000/animal	90 % da taxa em 1995	80 % da taxa em 1995	70 % da taxa em 1995	60 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Frangos	1,10/ave	} 100 % da taxa em 1995	} 61,5 % da taxa em 1995	} 23,1 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
Perus	5,00/ave					
Pintos	0,08/ave					
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave					
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave					
Aves poedeiras adultas	63,40/ave					
Pintos do dia	2,40/ave					
Sementes de plantas forrageiras <sup>(4)</sup> :		} 80 % da taxa em 1995	} 50 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
— trevo violeta, trevo encarnado	4 951/ha					
— luzerna, luzerna púrpura	6 144/ha					
— aveia grande	5 481/ha					
— aveia dourada	8 500/ha					
— rabo de raposa	8 500/ha					
— panasco	5 195/ha					
— fleo, rabo de gato	4 715/ha					
— festuca dos prados	4 924/ha					
— azevém anual	3 480/ha					
— azevém bastardo	3 192/ha					
— facélia	7 500/ha					
— <i>Poa alpina</i>	8 500/ha					

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Outras sementes:						
— sementes de leguminosas de grão grande (°)	6 000/ha	} 65 % da taxa em 1995	} 40 % da taxa em 1995	} 15 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
— colza forrageira	6 500/ha					
— sementes de flores	6 000/ha					
Ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância (°)	6 000/ha					
Abóboras:						
— casca espessa	6 000/ha	} ver <i>supra</i>	} 61,5 % da taxa em 1996	} 23,1 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996
— casca fina	4 700/ha					
Outros produtos hortícolas para transformação	13 200/ha (°)					
Outros produtos hortícolas não destinados a transformação:						
— ar livre	35 400/ha (°)	} ver <i>supra</i>	} 61,5 % da taxa em 1996	} 23,1 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996
— outros:						
— muito intensivos	480 000/ha (°)					
— pouco intensivos	142 000/ha (°)					
Frutos de pomoídias	25 900/ha (°)					
Outros frutos	31 000/ha (°)					
Frutos:						
— Morangos FM	} ver <i>supra</i>	70 750/ha	} 61,5 % da taxa em 1996	} 23,1 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996
— Morangos SPF		42 450/ha				
— Cerejas		37 850/ha				
— Damascos		28 700/ha				
— Pêssegos		28 100/ha				
— Groselhas FM		24 300/ha				
— Groselhas VA		21 750/ha				
— Maças de mesa		33 000/ha				
— Peras de mesa		38 600/ha				
— Ginjas		40 800/ha				
— Ameixas	31 650/ha					
Produtos hortícolas (excepto abóboras)						
— Rábano FL (VA)		54 950/ha				
— Rábano GH, FH		68 250/ha				
— Brócolo FL (GH, FH, VA)		71 050/ha				
— Couve chinesa FL, GH, FH, VA		34 850/ha				
— Alface frisada FH, GH		199 400/ha				
— Alface frisada FL (VA)		71 600/ha				
— Endívia FL (VA)		62 850/ha				
— Endívia GH, FH		73 250/ha				
— Feijão verde FL		51 600/ha				
— Feijão verde GH, FH		55 250/ha				
— Feijão verde VA		10 150/ha				
— Ervilhas VA		6 600/ha				
— Ervilhas FL, GH, FH		25 400/ha				

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
— Pepino FL		34 100/ha				
— Pepino GH, FH (9-13) <sup>(8)</sup>		209 000/ha				
— Pepino GH, FH (14-18) <sup>(8)</sup>		326 600/ha				
— Pepino GH, FH (19-23) <sup>(8)</sup>		457 200/ha				
— Pepino GH, FH (24-28) <sup>(8)</sup>		653 200/ha				
— Pepino GH, FH (>29) <sup>(8)</sup>		979 750/ha				
— Pepino VA		66 850/ha				
— Alface GH, FH		173 900/ha				
— Alface FL (VA)		74 000/ha				
— Couve-flor FL (GH, FH)		45 400/ha				
— Couve-flor VA		36 100/ha				
— Cenouras GH, FH		47 850/ha				
— Cenouras FL		23 000/ha				
— Cenouras VA		21 700/ha				
— Couve FL (GH, FH, VA)		45 900/ha				
— Repolho FL (VA)		72 300/ha				
— Repolho GH, FH		179 250/ha				
— Couve-de-bruxelas FL (GH, FH, VA)		50 850/ha				
— Paprika (Capia) VA		42 650/ha				
— Paprika FL		101 050/ha				
— Paprika GH, FH (16-19) <sup>(8)</sup>		168 400/ha				
— Paprika GH, FH (20-23) <sup>(8)</sup>		264 650/ha				
— Paprika GH, FH (24-27) <sup>(8)</sup>		360 850/ha				
— Paprika GH, FH (28-31) <sup>(8)</sup>		384 900/ha				
— Paprika GH, FH (>32) <sup>(8)</sup>		457 100/ha				
— Rabanetes FH, GH		225 750/ha				
— Rabanetes FL (VA)		85 850/ha				
— Beterrabas FL (GH, FH)		55 900/ha				
— Beterrabas VA		17 100/ha				
— Couve roxa FL (GH, FH)		48 450/ha				
— Couve roxa VA		26 200/ha				
— Alho FL (VA)		157 750/ha				
— Alho GH, FH		690 100/ha				
— Aipo-rábano FL (GH, FH)		65 450/ha				
— Aipo-rábano VA		38 450/ha				
— Espinafre FL (GH, FH)		76 800/ha				
— Espinafre VA		10 150/ha				
— Tomates FL		88 450/ha				
— Tomates GH, FH (16-19) <sup>(8)</sup>		210 900/ha				
— Tomates GH, FH (20-23) <sup>(8)</sup>		295 300/ha				
— Tomates GH, FH (24-27) <sup>(8)</sup>		379 650/ha				
— Tomates GH, FH (28-31) <sup>(8)</sup>		464 000/ha				
— Tomates GH, FH (>32) <sup>(8)</sup>		548 400/ha				
— Couve branca FL (GH, FH)		47 700/ha				
— Couve branca VA		20 150/ha				
— Cebolas FL (GH, FH, VA)		33 250/ha				

ver  
supra61,5 %  
da  
taxa  
em  
199623,1 %  
da  
taxa  
em  
19960 %  
da  
taxa  
em  
19960 %  
da  
taxa  
em  
1996

FM produto para o mercado de frescos  
Spf autocolheita  
FL ar livre  
GH estufa  
FH túnel  
VA para transformação

- (<sup>1</sup>) Com exclusão de sementes forrageiras, trigo duro, proteaginosas, sementes de linho para trituração, batatas para fécula, todas as culturas produtoras de sementes, frutas e produtos hortícolas, ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância.
- (<sup>2</sup>) Teor de base de fécula de 18 %.
- (<sup>3</sup>) A ajuda será concedida até ao limite do volume de produção registado antes da adesão (n.º 4, parte «Áustria», do anexo XIV do Acto de Adesão). Os prémios serão pagos ou a título da matéria-prima (leite) ou do produto (queijo), aplicando-se neste último caso o factor de conversão 13.
- (<sup>4</sup>) A Áustria tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, numa base média anual, as quantidades de sementes objecto de ajuda não excedam, para cada espécie, as registadas em anos normais anteriormente à adesão.
- (<sup>5</sup>) Com exclusão das leguminosas já previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1765/92 e (CEE) n.º 762/85.
- (<sup>6</sup>) Limitada às culturas que, em 1994, eram elegíveis para um prémio global de pelo menos 6 000 xelins austríacos/ha; não poderá ser concedida qualquer ajuda ao girassol utilizado em confeitaria (*gestreiftsamige Sonnenblumen*).
- (<sup>7</sup>) Média ponderada: a taxa da ajuda para cada produto será estabelecida no respeito dessa média. Dentro desses limites, as autoridades austríacas assegurarão que a ajuda não exceda, em caso algum, a redução do apoio que vem sendo aplicada desde 1994.
- (<sup>8</sup>) Duração de produção, em semanas.
-

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

(98/69/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Dezembro de 1997, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades perdidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Janeiro de 1998, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne prove-

nientes de países terceiros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 22 de Dezembro de 1997, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Alemanha:*

- 100,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 45,000 toneladas originárias da Namíbia,

*Reino Unido:*

- 50,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 1 400,000 toneladas originárias do Zimbabué,
- 470,000 toneladas originárias da Namíbia,
- 15,000 toneladas originárias da Suazilândia.

*Artigo 2.º*

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Janeiro de 1998, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- |                |                       |
|----------------|-----------------------|
| — Botsuana:    | 18 916,000 toneladas, |
| — Quénia:      | 142,000 toneladas,    |
| — Madagáscar:  | 7 579,000 toneladas,  |
| — Suazilândia: | 3 363,000 toneladas,  |
| — Zimbabué:    | 9 100,000 toneladas,  |
| — Namíbia:     | 13 000,000 toneladas. |

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 26.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 609/97 da Comissão, de 7 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 93 de 8 de Abril de 1997)*

Na página 12, no anexo, no ponto III, n.º 2, segunda linha:

*em vez de:* «...Sangiovese...»,

*deve ler-se:* «...Sangiovese...»,

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1472/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 200 de 29 de Julho de 1997)*

Na página 20, anexo, no ponto I, terceira e quarta linhas:

*em vez de:* «— vino ad indicazione d'origine  
— vino ad indicazione d'origine Riserva».»,

*deve ler-se:* «— vino ad identificazione d'origine  
— vino ad indentificazione d'origine Riserva».»,

---